



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1.900, DE 22 DE MAIO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS DO MUNICÍPIO DE MANGA - MG DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município Manga - MG tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões Socioassistenciais;

IV - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º. A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - Gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito à benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º. A organização da Assistência Social no Município de Manga - MG observará as seguintes diretrizes:

- I - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

Pç. Presidente Costa e Silva, 1477 - Manga - Minas Gerais

CEP 39460-000 - (38) 3615-2112 - E-mail: secgov@manga.mg.gov.br


Joaquim de Oliveira Sá Filho
PREFEITO


PREFEITURA
MANGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III - Cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV - Matricialidade sociofamiliar;
- V - Territorialização;
- VI - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil; e
- VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Gestão

Art. 5º. A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º. O Município de Manga - MG atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cabendo-lhe



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Manga - MG denominar-se-á Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II

Da Organização

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito do Município de Manga - MG organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º. A Proteção Social Básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. O - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§2º. Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§3º. O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 10. As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de Assistência Social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§2º. A vinculação ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de Assistência Social integra a rede socioassistencial.

Art. 11. A unidade pública estatal instituída no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS integra a estrutura administrativa do Município Manga - MG, sendo:

I - CRAS;

Parágrafo único. A instalação das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art.12. As Proteções Sociais, Básica e Especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de Assistência Social, de forma complementar.

§ 1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.


Joaquim de Oliveira Sá Filho
PREFEITO

Pç. Presidente Costa e Silva, 1477 - Manga - Minas Gerais
CEP 39460-000 - (38) 3615-2112 - E-mail: secgov@manga.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§3º. O CRAS e o CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

- I. **territorialização** - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.
- II. **universalização** - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;
- III. **regionalização** - participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 15. O Sistema Único de Assistência Social - SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I - Acolhida;
- II - Renda;
- III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV - Desenvolvimento de autonomia;
- V - Apoio e auxílio.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Compete ao Município Manga - MG, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
- II - Efetuar o pagamento do Auxílio-Natalidade e o Auxílio-Funeral;
- III - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V - Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI - Implantar a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- VII - Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e Plano de Assistência Social;
- VIII - Regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal;
- IX - Regulamentar os Benefícios Eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
- X - Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de Assistência Social, em âmbito local;
- XI - Cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.
- XII - Realizar o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em seu âmbito;
- XIII - Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- XIV - Realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as Conferências Municipais de Assistência Social;
- XV - Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XVI - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVII - Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;
- XVIII - Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- XIX - Organizar e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial, articulando as ofertas;
- XX - Organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.
- XXI - Elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;
- XXII - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XXIII - Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite - CIB;

Joaquim de Oliveira Sá Filho
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIV - Elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

XXV - Elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH - SUAS;

XXVI - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XXVII - Elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XXVIII - Elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX - Elaborar, alimentar e manter atualizado o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social.

XXX - preencher anualmente o Censo SUAS

XXXI - Implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXII - Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, assegurando recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive arcando com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII - Garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- XXXIV - Garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município;
- XXXV - Garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e Conselheiros de Assistência Social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;
- XXXVI - Garantir o comando único das ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS pelo órgão gestor da política de Assistência Social, conforme preconiza a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;
- XXXVII - Definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- XXXVIII - Definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.
- XXXIX - Implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestora Tripartite - CIT;
- XL - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente
- XLI - Promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- XLII - promover a articulação Intersetorial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- XLIII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política Municipal de Assistência Social;
- XLIV - Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica;
- XLV - Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no Cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestora Bipartite - CIB;
- XLVI - Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XLVII - Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XLVIII - Assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de Assistência Social de acordo com as normativas federais.
- XLIX - Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;
- L - Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao Sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Único de Assistência Social - SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

- LI - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- LII - Encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- LIII - Compor as instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- LIV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política Municipal de Assistência Social;
- LV - Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política Municipal de Assistência Social;
- LVI - Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social no âmbito municipal;
- LVII- Criar ouvidoria do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;
- LVIII - Submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Manga - MG.

§1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - Diagnóstico socioterritorial;
- II - Objetivos gerais e específicos;
- III - Diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - Ações estratégicas para sua implementação;
- V - Metas estabelecidas;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - Indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X - Cronograma de execução.

§2º. O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I - As deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;
- II - Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- III - Ações articuladas e intersetoriais;
- IV - Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO
SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 18. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Manga - MG, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º. O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 06 (seis) representantes governamentais;

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º. Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I - De usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II - De organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à Política de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - De trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da Política de Assistência Social.

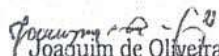
§3°. Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de Assistência Social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4°. O Conselho Municipal de Assistência Social é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos.

§5°. Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do Conselho Municipal de Assistência Social.

§6°. O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; as reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.


Joaquim de Oliveira Sá Filho
PREFEITO

Pç. Presidente Costa e Silva, 1477 - Manga - Minas Gerais
CEP 39460-000 - (38) 3615-2112 - E-mail: secgov@manga.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

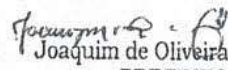
Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 20. A participação dos conselheiros no Conselho Municipal de Assistência Social é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 21. O controle social do Sistema Único de Assistência Social no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das Conferências de Assistência Social;
- IV - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das Conferências Municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;
- VI - Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII - Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- VIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;


Joaquim de Oliveira Sá Filho
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social de âmbito local;
- X - Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI - Apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Sistema Municipal de Assistência Social;
- XII - Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII - zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município;
- XIV - Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social em seu âmbito de competência;
- XVI - Estabelecer critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais, definidos nesta Lei;
- XVII - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social;


Joaquim de Oliveira Sá Filho
PREFEITO

Pç. Presidente Costa e Silva, 1477 - Manga - Minas Gerais
CEP 39460-000 - (38) 3615-2112 - E-mail: secgov@manga.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIX - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-BF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
- XX - Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-BF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXI - Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- XXII - Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIII - Orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XXIV - Divulgar, no Átrio da Prefeitura Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.
- XXV - Receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVI - Estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.
- XXVII - Realizar a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social;
- XXVIII - Notificar fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXIX - Fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- XXX - Emitir resolução quanto às suas deliberações;
XXXI - Registrar em ata as reuniões;
XXXII - Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.
XXXIII - Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 23. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução de suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência de suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

Da composição

Art. 24. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes do Poder Público Municipal, Titulares e respectivos suplentes, dos setores que desenvolvem ações ligadas às Políticas Sociais e Econômicas, sendo:

- I - 02 Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social
II - 01 Representantes da Secretaria Municipal de Saúde
III - 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação
IV - 02 Representantes da Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo único. Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25. A Sociedade Civil e Entidades Não Governamentais será representada pelos seguimentos:

I. Representantes de Entidades e Organizações de Assistência Social:

a) 02 Representantes de Entidades consideradas de Atendimento, de Assessoramento, ou de Defesa e Garantia dos Direitos dos Usuários;

b) 02 Representantes de usuários vinculados aos programas, projetos e serviços da Assistência Social Municipal;

II. Representantes de Trabalhadores do Setor:

a) 02 Representantes de Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social, escolhido em foro próprio com a participação de sindicatos, associações, conselhos profissionais ou outra entidade representativa dos trabalhadores;

Parágrafo único. No caso de não existir no município o segmento elencado no inciso II do Art. 26, desta Lei, deve-se estimular a organização em nível local de Fórum de Trabalhadores que integram o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, passando esta forma de organização a ser considerada para a participação no Conselho.

Art. 26. A eleição dos representantes da Sociedade Civil e Entidades Não Governamentais ocorrerá sob forma de Assembleia Geral, instalada especificamente para este fim, com 30 (trinta) dias de antecedência, coordenada pela Sociedade Civil e sob a supervisão do Ministério Público.

Parágrafo único. Os Conselheiros representantes da Sociedade Civil e Entidades Não Governamentais assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Política de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

Art. 27. Tanto a Sociedade Civil e Entidades Não Governamentais como o Poder Público Municipal poderão, a qualquer tempo, realizar a substituição de seus respectivos representantes, através de comunicação expressa, encaminhada à Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A substituição de membros do Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser aprovada pela sua Plenária.

Seção III

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 28. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 29. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III - Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - Publicidade de seus resultados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI - Articulação com a conferência estadual e nacional de Assistência Social.

Art. 30. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção IV

Da participação dos Usuários

Art. 31. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da Política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 32. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção V

Da representação do Município nas instâncias de negociação e pactuação do Sistema Único de Assistência Social

Art. 33. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da regulamentação

Pç. Presidente Costa e Silva, 1477 - Manga - Minas Gerais
CEP 39460-000 - (38) 3615-2112 - E-mail: secgov@manga.mg.gov.br

João de Oliveira Sá Filho
PREFEITO





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34. Ficam regulamentados os critérios e a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Manga - MG, afiançados pelo Art. 22, da Lei Federal N° 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e Lei 12.435 de 6 de julho de 2011, que altera a LOAS.

Parágrafo único. Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 35. Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

- I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas.
- II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza, eventos incertos.
- III - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas.
- IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS).
- V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos.
- VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos Benefícios Eventuais.
- VII - Afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania.
- VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão e dos Beneficiários

Art. 36. O Benefício Eventual destina-se a grupos específicos de cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Constituem público prioritário à concessão do Benefício Eventual, crianças, famílias, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, nutrizes em situações de vulnerabilidade social e, ainda, para os casos de calamidade pública previstos em Decreto Municipal.

§ 2º. Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto.

Art. 37. O critério para a concessão do Benefício Eventual é o que determina a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, no seu Art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, conforme Lei 12.435 de 6 de julho de 2011, que alterou a LOAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 38. Para requerer o Benefício Eventual, o cidadão deverá atender aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Manga - MG infracitados abaixo:

- I. Estar de acordo com os Arts. 37 e 38 desta Lei.
- II. Estar residindo no município de Manga - MG a mais de 03 (três) meses.
- III. Estar cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal.

§ 1º. Após realização do requerimento, os Técnicos de Referência dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, deverão verificar se o cidadão e/ou família requerente se enquadra aos critérios estabelecidos nesta Lei, e, emitirão Parecer Técnico (positivo ou negativo) acerca da solicitação.

§ 2º. O Parecer Técnico, quando positivo será dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social, e, posteriormente encaminhado à Prefeitura Municipal de Manga - MG, no Setor responsável pelos Benefícios Eventuais.

Art. 39. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do Benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social de Manga - MG, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e/ou família à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Art. 40. Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I - Pecúnia.
- II - Em espécie, com bens de consumo; e
- III - Prestação de Serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 41. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais Políticas Setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como Benefícios Eventuais:

- I - Concessão de medicamentos.
- II - Concessão de órtese e prótese.
- III - Tratamento de saúde fora de domicílio.
- IV - Construção de residências.
- V- Alimentação especial

Seção IV

Das Modalidades de Benefícios Eventuais

Art. 42. No âmbito do Município, os Benefícios Eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - Auxílio Natalidade.
- II - Auxílio Funeral.
- III - Auxílio em Situações de Vulnerabilidade Temporária.
- IV - Auxílio em Situações de Desastre e Calamidade Pública.

Seção V

Do Auxílio Natalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43. O Benefício Eventual, na modalidade de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia e/ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1°. A oferta do benefício eventual por situação de nascimento se destina a evitar e superar inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas pelas mães e famílias nos processos que envolvem o nascimento ou a morte da própria mãe e/ou filhas e filhos e que impactam na convivência, na autonomia, na renda, enfim, na capacidade de viver com qualidade de vida e de proteger uns aos outros no grupo familiar.

§2°. O Auxílio Natalidade será concedido respeitando os critérios elencados nesta Lei, estendendo-se aos casos de pessoas em situação de rua e aos usuários da Assistência Social que, em passagem, tenham seus filhos nascidos no município de Manga - MG e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§3°. O Benefício Eventual também é devido a:

- I - Famílias e pessoas que geraram filhas/os ou se consideram mães e que possuem orientação sexual ou identidade de gênero diferencialmente estabelecida;
- II - Casais que não possuem união oficializada;
- III - Famílias monoparentais;
- IV - Famílias adotantes de crianças;
- V - Adolescentes grávidas ou mães adolescentes;
- VI - Pessoas que realizam interrupção da gravidez nas situações previstas em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º. O Auxílio Natalidade, tanto na forma de pecúnia como na forma de bens de consumo será concedido em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de nascimento.

Art. 44. O alcance do Auxílio Natalidade é destinado à família e contemplará os seguintes aspectos:

I - Necessidades da/s criança/s que vai/vão nascer e da/s criança/s recém-nascida/as;

II - Apoio a mãe e/ou à família nos casos em que a/as criança/s morre/m logo após o nascimento;

III - Apoio à família quando a mãe e/ou a/s criança/s morre/m em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento da/s criança/s.

IV - O benefício eventual Auxílio Natalidade poderá atender outros aspectos nos quais o Poder Público local avaliar pertinente.

Art. 45. O Auxílio Natalidade concedido tanto em pecúnia como em bens de consumo não poderá ser superior a 30 % (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 46. O Auxílio Natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido (Kit bebê) incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 47. O requerimento do Auxílio Natalidade, em qualquer de suas formas poderá ser solicitado após o 5º (quinto) mês de gestação ou até o 90º (nonagésimo) dia posterior ao nascimento da criança.

Art. 48. O Auxílio Natalidade na forma de pecúnia deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após o requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49. O Auxílio Natalidade na forma de bens de consumo deverá ser entregue no ato da concessão.

Art. 50. A morte da criança antes do prazo de recebimento do Auxílio Natalidade não inabilita a família de recebê-lo.

Art. 51. O Auxílio Natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: genitor, genitora, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante declaração do beneficiário.

Seção VI

Do Auxílio Funeral

Art. 52. O Benefício Eventual, na modalidade Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela ou mais, em bens de consumo, ou na prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§1º. O Auxílio Funeral será ofertado pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e demais unidades do Órgão Gestor da Política de Assistência Social no município de Manga - MG, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

§2º. O requerimento desse benefício pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento, ou outro órgão municipal afim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. O Auxílio Funeral será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da Assistência Social que, em passagem, vierem a óbito no município de Manga - MG e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 53. O Auxílio Funeral atenderá, prioritariamente:

- I - As despesas de urna funerária, velório e sepultamento.
- II - As necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.
- III - O ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que ele se fez necessário.

Parágrafo único. O Auxílio Funeral será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito.

Art. 54. O Auxílio Funeral tanto na forma de pecúnia ou de bens de consumo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e não superior a 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

Art. 55. O Auxílio Funeral concedido na forma de bens de consumo constituir-se-á de:

- I - Uma urna funerária padrão;
- II - Sepultamento;
- III - Higienização do cadáver;
- IV - Transporte funerário;
- V - Isenção de taxas de Cemitério; e
- VI - Translado nos casos que houver necessidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Não se aplica o Auxílio Funeral para Translado Funerário:
I - Verificação de óbito - SVO (Serviço de Verificação de Óbito)
II - Análise cadavérica no IML

§2º. O valor máximo a ser pago para o translado funerário fora do município de Manga - MG será de acordo processo licitatório vigente e até o município de Montes Claros - MG.

§3º. Em casos que houver necessidade de translado e concessão de bens de consumo, o município pagará o valor total do benefício considerando o processo licitatório vigente.

Art. 56. O Auxílio Funeral deverá ser pago ao requerente após a concessão, em pecúnia bem como em bens de consumo, cumulativamente, sendo de pronto atendimento.

Art. 57. O Auxílio Funeral concedido na forma de pecúnia será pago diretamente ao requerente, sendo comprovado o parentesco em até segundo grau ou pessoa autorizada mediante declaração do requerente.

Art. 58. Permitir-se-á pecúnia, em caso de ressarcimento de despesas, sendo que a família poderá requerer o Benefício até 90 (noventa) dias após o funeral, todavia, respeitando os valores previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de ressarcimento sob a pecúnia, o Auxílio Funeral deve ser pago até trinta (30) dias após a concessão.

Seção VII

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 59. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social, prestada em pecúnia e/ou bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 60. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

§1º. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) Ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) Falta de documentação;
- c) Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos
- d) Perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- e) Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- f) Situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por decisões governamentais de reassentamento habitacional;
- g) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.
- h) Pessoas em situação de rua e/ou em trânsito, que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. O Benefício Eventual Vulnerabilidade Temporária está disposto no artigo 7º do Decreto nº 6.307/2007 na forma de auxílio alimentação, auxílio documentação e auxílio aluguel, todavia, não há impedimentos para outras modalidades de oferta desse benefício quando identificada pela equipe técnica da assistência social a ocorrência de uma situação de eventualidade que coloca a família ou indivíduo em situação de risco ou insegurança social.

Art. 61. O público alvo do auxílio de que trata esta Seção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes no município de Manga - MG a mais de 3 (três) meses, salvo os casos de transeuntes e suas respectivas famílias.

Art. 62. O referido Auxílio visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliar, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Art. 63. O Auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, e será definido por avaliação socioassistencial.

Parágrafo único. O valor deste Auxílio será de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

Art. 64. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste Auxílio, devem ser observados:

I - Indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos;
ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
II - Moradia que apresenta condições de risco;
III - Pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de
isolamento;
IV - Situação de extrema pobreza;
V - Famílias com indicativos de rupturas familiares.

Parágrafo Único. O usuário receberá o Auxílio Vulnerabilidade Temporária mediante parecer elaborado pela equipe técnica de assistência social, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Seção VIII

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Art. 65. O Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória de Assistência Social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Art. 66. O público alvo deste Auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Art. 67. O Auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, a ser definido, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso, realizada pelos técnicos de referência dos CRAS.

Parágrafo único. O valor máximo deste Auxílio será de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

Seção IX

**Dos recursos orçamentários para a oferta de Benefícios
Eventuais**

Art. 68. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

§1º. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

§2º. O financiamento dos Benefícios Eventuais se dará através de recursos provenientes do Estado (Piso Mineiro de Assistência Social) e de Recurso do Tesouro Municipal.

§3º. O deferimento dos Benefícios Eventuais, na forma de pecúnia, levar-se-á em conta a disposição financeira do município

CAPITULO VI

**DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS
PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 69. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção I

Dos Programas de Assistência Social

Art. 70. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção II

Dos projetos de enfrentamento a pobreza

Art. 71. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social a grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção III

Da relação com as entidades e organizações de Assistência Social

Art. 72. São entidades ou organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 73. As entidades e organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 74. Constituem critérios para a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 75. As entidades e organizações de Assistência Social no ato da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social demonstrarão:

- I - Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - Elaborar plano de ação anual;
- IV - Ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social observarão as seguintes etapas de análise:

- I - Análise documental;
- II - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - Elaboração do parecer da Comissão;
- IV - Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - Publicação da decisão plenária;
- VI - Emissão do comprovante;
- VII - Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 76. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 77. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 78. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 79. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas

§1º. A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.


Joaquim de Oliveira Sá Filho
PREFEITO

Pç. Presidente Costa e Silva, 1477 - Manga - Minas Gerais
CEP 39460-000 - (38) 3615-2112 - E-mail: secgov@manga.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social.

§3º. As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 80. O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 81. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- II - Em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV - Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

Joaquim de Oliveira Sá Filho
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - pagamento dos Benefícios Eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 82. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 84. Revoga-se a Lei nº 1.831 de 07 de outubro de 2013 e as disposições em contrário.

Manga/MG, 22 de maio de 2019.


Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal